



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2014.0000242499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0201696-06.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

**ACORDAM**, em 3<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos do autor e da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2014

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Apelantes e Apelados:** Condomínio Edifício Seguradoras e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Comarca:** São Paulo - 32ª Vara Cível

**Relator Ruy Coppola**

**Voto nº 27.201**

**EMENTA**

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de restituição. Ausência de juntada de todas as contas pagas que não torna inepta a petição inicial. Prazo prescricional vintenário, nos termos do CC/1916; ou decenal, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002. Prescrição inócurrente no caso. Ação baseada em cadastramento irregular de usuários. Regime de "economias" previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83. Prédio com finalidade comercial. "Economia" considerada como toda divisão, independente de prédio caracterizado como unidade autônoma. Ausência de diferenciação, para fins de cadastramento no regime de economias, em relação à utilização da unidade para fins residenciais ou comerciais. Devolução dos valores cobrados em excesso, em razão do enquadramento inadequado da autora no sistema de uma "economia". Necessidade. Juros de mora que devem ser computados a partir da citação, afastada a incidência de juros compensatórios, por ausência de amparo legal. Honorários advocatícios que, na hipótese, não devem ser arbitrados com base no valor da condenação. Elevado valor da condenação que implicaria em remuneração desproporcional ao patrono da autora, em demanda de cunho repetitivo, sem complexidade. Elevação para R\$ 10.000,00. Recursos do autor e da ré providos em parte.

**Vistos.**

**Trata-se de ação de restituição ajuizada pelo Condomínio Edifício Seguradoras contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, que a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

respeitável sentença de fls. 435/439, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar a ré a restituir à autora os valores cobrados a maior, no período de setembro de 1988 a dezembro de 1996, acrescidos de correção monetária e juros a partir de cada desembolso, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Embargos de declaração interpostos por ambas as partes (fls. 441/442 e 444/447) foram rejeitados a fls. 448.

Apela o condomínio-autor (fls. 449/452) sustentando, em suma, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Apela também a concessionária-ré (fls. 456/485) sustentando, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada por ser *ultra petita*, já que o autor não pleiteou a incidência de juros a partir do vencimento de cada prestação. Reitera também as preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição. No mais, argumenta que as tarifas foram cobradas de acordo com as regras estabelecida no Decreto Estadual nº 21.123/83, sendo que o autor não preenche os requisitos para a obtenção do cadastramento em economias, de modo que agiu no exercício regular de um direito. Aduz ser incabível a restituição dos valores pagos voluntariamente, pois não houve comprovação de que tivessem sido pagos por erro. Afirma que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

não são devidos juros compensatórios, e que os moratórios só incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Pede a reforma da sentença.

Os recursos são tempestivos e foram devidamente preparados (fls. 453/454 e 486/487).

Contrarrazões a fls. 489/492 e 494/516.

**É o Relatório.**

Descabida a preliminar de inépcia da petição inicial. A própria ré é que guarda o controle dos valores que recebeu da autora, além do que a própria sentença estabeleceu os parâmetros da execução.

Por outro lado, em se tratando de dívida de valor, a incidência de juros legais está implícita ao pedido, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, de modo que o reconhecimento de sua incidência a partir de cada desembolso não configura julgamento *ultra petita*, ainda que o autor não tenha formulado pedido expresso nesse sentido.

Ademais, eventual julgamento *ultra petita* não torna nula a sentença, mas enseja apenas a eliminação da parte que constitui excesso (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1004687/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Também não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor-apelante postula a restituição de valores relativos às contas de consumo referente ao período compreendido entre setembro de 1988 e dezembro de 1996, sendo a ação ajuizada em 29/09/2008 (cf. fls. 02), de modo que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

não ocorreu o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Em que pesem as argumentações da apelante, o artigo 206, §3º, IV, do Código Civil de 2002 não se aplica ao caso.

Primeiramente, há que se separar as parcelas vencidas entre setembro de 1988 a dezembro de 1992, em relação às quais já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior quando do início da vigência do Código de 2002, o que torna impositiva a aplicação do prazo vintenário estabelecido no Código revogado, tal qual preceitua a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código em vigor.

Com relação às contas de consumo para as quais não havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no supramencionado artigo 177 do CC/1916 (janeiro de 1993 a dezembro de 1996), há de ser aplicado o prazo decenal previsto no artigo 205 do Novo Código Civil, e não o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008/STJ), firmou o entendimento de que a Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto submete-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil: prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002” (**AgRg no AREsp**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**262.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup> Turma, j.  
19/02/2013, DJe 07/03/2013).**

O termo inicial do prazo decenal, no caso, não pode ser outro senão a data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, de modo que se findaria em 11 de janeiro de 2013, não havendo, pois, que se falar em prescrição.

Passando à análise do mérito, já foi dito que o condomínio-autor pretende a restituição dos valores pagos a título de consumo de água fornecido pela concessionária-ré, no período de setembro de 1988 a dezembro de 1996, os quais teriam sido pagos a maior, em razão de equivocada classificação do consumidor no sistema de "economias" previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83, sendo que as parcelas exigidas no período apontado foram cobradas, segundo enquadramento da ré, na categoria de uma economia, quando deveria ter sido observado pela apelada o enquadramento em 21 economias.

O pleito foi julgado procedente.

De fato, o art. 2º do Decreto Estadual nº 21.123/83 estabelece, em seu *caput*, a classificação dos usuários de acordo com as modalidades de utilização nas seguintes categorias: residencial, industrial, pública e comercial.

No parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº 21.123/83, por outro lado, determina-se que: "Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

pela SABESP".

Assim, de acordo com a disciplina legal explicitada no Decreto Estadual nº 21.123/83, considerar-se-ia economia toda divisão independente de prédio caracterizada como unidade autônoma, independentemente da modalidade de utilização, não havendo diferenciação para fins de cadastramento no regime de economias, portanto, para a utilização da unidade com fins residenciais e comerciais.

Tal disciplina, somente foi alterada pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, que restringiu a possibilidade da divisão do sistema de economias aos prédios de finalidade residencial, conforme se observa de se art. 3º, §1º: "Para efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada".

A questão foi analisada com extrema acuidade no julgamento da **Apelação com revisão nº 883.849-0/8**, perante a 34ª Câmara deste E. Tribunal, conforme se observa do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo eminente **Desembargador Egidio Giacoia**:

"Daí a edição no Estado de São Paulo do Decreto nº 21.123, de 04/08/1983, obedecido o prazo do Decreto Federal. Este Regulamento baixado pelo Poder Público Estadual disciplinada a forma de cobrança das tarifas da água e esgoto para os prédios com mais de uma 'economia', indiferentemente para os usuários de quaisquer das categorias (residencial, industrial, pública ou comercial - art. 2º, incisos I a IV, § único).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Vigorava assim o denominado regime de 'economias' sem restrição, uma para cada unidade autônoma.

O art. 29 do Decreto 21.123/83 concedeu o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor para conclusão dos serviços de classificação das economias em categorias, na Região Metropolitana de São Paulo, o que não foi integralmente observado pela SABESP.

Patente que, na vigência desse Decreto Estadual não se fazia distinção dos consumidores. Apesar das restrições contidas nas Disposições Transitórias do Decreto (art. 29, incisos II e III), expirou-se o prazo previsto de 12 meses para a promoção e classificação das 'economias' nas categorias previstas (residencial, industrial, pública e comercial) não se podendo falar em aplicação dos artigos 29 e 30 em face de seu caráter transitório.

Assim, entende-se a procedência da primeira ação proposta pelo Condomínio para o período de Agosto de 1983 a Dezembro de 1996, uma vez que na dicção do Decreto Estadual nº 21.123/83, que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, era prevista a classificação em economias, sem qualquer distinção quanto à categoria dos usuários, se residencial ou se industrial, pública e comercial".

A respeito do tema, examinem-se ainda os seguintes julgados:

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - TARIFAS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL (ARTS. 177 DO CC/16, 205 E 2.028 DO CC/02) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - CONDOMÍNIO COMERCIAL - CLASSIFICAÇÃO EM UMA 'ECONOMIA' NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N° 21.123/83 - ILICITUDE - RECONHECIMENTO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES, DE FORMA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

SIMPLES - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DOS DESEMBOLSOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - REPARTIÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - NECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Nas demandas em que se discute o direito à repetição de valores pagos pelo consumo de água e coleta de esgoto, os prazos prescricionais a serem observados são aqueles previstos no art. 177 do CC/1916 (vinte anos) ou no art. 205 do CC/02 (dez anos), conforme o caso, observada a regra de transição do art. 2.028 do atual *código*, II - O Decreto Estadual nº 21.123/83, norma que regulamentou, no âmbito do Estado de São Paulo, o sistema tarifário dos serviços prestados pela SABESP até o ano de 1996, não trouxe qualquer distinção entre as diversas classes de consumidores de água para fins de faturamento dos serviços com base no sistema de múltiplas economias, de modo que o referido regime deve ser admitido a todos os usuários que apresentam divisões independentes, caracterizadas por unidades autônomas, inclusive aos edifícios comerciais; III - A repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe, além do pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não se verificou *in casu* (TJSP - Apelação nº 0143989-12.2010.8.26.0100 - Rel. Des. MENDES GOMES - 35ª Câm. Dir. Priv. - j. 10/02/2014).

“Prestação de serviços - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Ação de repetição de indébito - Demanda de condomínio comercial em face de prestadora - Sentença de improcedência - Reforma - Necessidade - Condomínio composto por 30 unidades autônomas de uso exclusivamente comercial - Pretensão de restituição da diferença tarifária paga a maior no período de setembro/1990 a dezembro/1996, quando vigente o Decreto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Estadual n. 21.123/83 - Cabimento - Existência de prova no sentido de que o condomínio é integrado por pessoas jurídicas e naturais distintas, que exercem atividades comerciais independentes entre si - Illegalidade na conduta da concessionária ao proceder à cobrança com base em apenas uma economia - Reconhecimento - Restituição a ser feita sem cômputo pelo dobro, com 'quantum debeatur' apurado em sede de liquidação de sentença. Apelo do autor parcialmente provido" (**TJSP - Apelação nº 0194700-21.2010.8.26.0100 - Rel. Des. MARCOS RAMOS - 30ª Câm. Dir. Priv. - j. 18/12/2013**).

Assim, devidamente configurada a irregularidade no enquadramento do consumidor/autor no sistema de "economias" previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83, como uma economia, quando deveria ter sido observado o seu enquadramento em 21 economias, não merece prosperar a irresignação da ré.

Não procede a alegação de que não cabe a restituição na forma prevista no Código Civil, pois o pagamento à maior foi efetuado porque o autor fora induzido a erro pela própria concessionária prestadora do serviço público, responsável pelo enquadramento equivocado do consumidor no sistema de economias, mostrando-se plenamente viável o pedido de repetição de indébito formulado na vertente ação.

Inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no concernente ao termo inicial de vigência dos juros de mora, por se tratar de diferenças decorrente de retribuição paga pelo usuário à empresa prestadora de serviços caracterizada como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

tarifa ou preço público, não possuindo, portanto, natureza tributária.

Todavia, não se justifica a incidência dos juros moratórios desde cada um dos desembolsos, uma vez que não se trata de obrigação líquida, prevalecendo, no caso, a regra do artigo 405 do Código Civil, que prevê a contagem a partir da citação, ficando afastada, também, qualquer possibilidade de incidência de juros compensatórios, por falta de amparo legal.

No que se refere ao recurso do autor, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se “no sentido de que havendo condenação, os honorários devem ser fixados sobre esta e não sobre o valor da causa” (**REsp 898.184/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 24/06/2008, in DJe 04/08/2008**).

No mesmo sentido: REsp 851.522/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA; REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; REsp 570.026/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 351.382/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, dentre outros.

Todavia, a pretensão de fazer incidir verba honorária sobre o valor da condenação, na hipótese, se mostra, com a devida vênia, absurda, na medida em que o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, é elevado, nada justificando esse tipo de retribuição ante o caráter repetitivo da demanda, sem complexidade alguma, a não ser a discussão recorrente de tese jurídica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Em julgamento anterior desta Câmara, onde figurei como Relator, deixei assentado que: “*Isso porque a hipótese é de condenação elevadíssima, em causa de complexidade alguma, que demandou trabalho bem executado, mas, singelo por parte dos doutos procuradores da demandante. Atender-se a pretensão, elevando os honorários a 10% sobre o valor da condenação elevaria a verba a mais de R\$ 2.000.000,00, que seria despropositada atentando-se ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.*” (Apelação 990.09.320351-0).

Em outro julgado, relatado pelo Des. Occhiuto Junior, assentou-se que: “*Ora, nas demandas em que há condenação diz a lei que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Porém, entende esta C. Câmara Julgadora, com suporte em vários julgados, que, em hipóteses excepcionais como a dos autos, é autorizada a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, com a fixação da honorária mediante apreciação equitativa do magistrado, anotado, ademais, que na causa se discute tese de direito, matéria por demais conhecida dos ilustres advogados e deste Tribunal, que já decidiram mais de uma centena de ações semelhantes. Por isso, este Tribunal, por sua 26ª Câmara de Direito Privado, em acórdão da lavra do ilustre Des. ANDREATTA RIZZO, já deixou anotado que: "Verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Inadmissibilidade. Montante excessivo. Redução. Necessidade. Observância do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Utilização da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

equidade em casos excepcionais de demandas de valor muito alto. Recurso parcialmente provido" (Apelação com revisão nº 944.374-0/1, j. 08.05.06). Desse julgado se extrai: "No dizer da abalizada doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque, "a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo-se valer da equidade (§ 4º) Não há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa". Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados" ("in" Código de Processo Civil interpretado, Ed Atlas, coord Antônio Carlos Marcato, 2004, comentários ao artigo 20, p. 107). Nessa mesma direção já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça : "Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa" (AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 817.928-RJ, rei. Min. JOSÉ DELGADO, j. 06.06.2006). Também no Recurso Especial nº 671 777-PR, rei. Min MASSAMI UYEDA, entendeu-se que o "quantum" fixado não pode configurar valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*exorbitante, devendo ser observado o "princípio da razoabilidade". Pelo exposto, e para os fins acima, dou provimento ao recurso." (Apelação nº 992.05.088625-7).*

O valor arbitrado pelo Juízo, de 10% sobre o valor da causa, importa em R\$ 4.000,00.

Eleva-se a verba honorária, destarte, mas não da forma pretendida pela autora, para R\$ 10.000,00, quantia mais do que suficiente para a remuneração condigna do patrono.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE aos recursos do autor e da ré, nos termos acima alinhavados.

**RUY COPPOLA**

**RELATOR**